



O FEMINICÍDIO E A PROIBIÇÃO DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA: DO SILENCIAMENTO À LUTA PELA IGUALDADE DE GÊNERO

Rafaellah Rozeira da Silva¹

Resumo: Este artigo fala sobre o crime de feminicídio e a tese da legítima defesa da honra visto no passado e que perdura até os dias atuais. A luta da sociedade atual se baseia na busca pela igualdade de direitos entre homens e mulheres, deixando de ver a mulher como um objeto de domínio do homem e sim como a verdadeira vítima. Colocando de lado a justificativa de “lavar a honra”, equiparando a vida tirada da mulher à honra de seu marido/companheiro.

Palavras-chave: Legítima defesa da honra. Igualdade. Conquista.

1 INTRODUÇÃO

A década de 1970 no Brasil foi marcada por uma onda de violência no lar, tendo como vítima principal a figura da mulher. A justificativa do agressor, que na maioria das vezes era ainda o próprio companheiro da vítima, se baseava na defesa da ordem familiar e da moral, não sendo admitido nenhum tipo de questionamento ou ponderação por parte da mulher. Com base no conhecimento que me foi passado no livro Mulher e o Direito Penal de Mariângela Gama de

¹ Acadêmica do curso de Direito da UNISUL – rede Ânima Educação. E-mail: rafaellah.rozeira@gmail.com. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão de Graduação em Direito da UNISUL – Continente. Ano 2023. Orientador. Prof^o Mário Davi Barbosa, MSc.

Magalhães Gomes,² na época, a visão de que a mulher era propriedade do marido, dava o suporte necessário para que essas agressões fossem comuns e não houvesse qualquer tipo de consequência ao agressor.

O Brasil se tornou um dos países com maior índice de feminicídio no mundo. Em 2015, foi sancionada a Lei do Feminicídio, que incluiu o crime no rol dos homicídios qualificados, estabelecendo penas mais severas para os agressores. Desde então, o número de casos tem crescido de forma alarmante, sendo o crime caracterizado sob domínio de violenta emoção, seguindo-se injusta provocação da vítima, e com a Constituição de 1988 foi proclamada a igualdade entre homens e mulheres, o que traz a dignidade da pessoa humana ao valor fundamental expresso no caput 5º, o qual diz que todos são iguais perante a lei e sendo consolidado a honra como bem pessoal, individual e intransferível.

Argumentos até então adotados, como a “honra conjugal” para maquiar a tese da legítima defesa da honra, vêm sendo desconstruídos gradativamente ao longo dos anos, visto que atualmente são motivo de repulsa por parte da sociedade de um modo geral e, também do Poder Judiciário, que decidiu pela proibição do uso do argumento de legítima defesa da honra por contrariar os direitos das mulheres e por contrariar os dispositivos inseridos no CP sobre o feminicídio desde 2015.

2 DO PONTO DE VISTA HISTÓRICO

Em face do cenário atual, pode se dizer que o maior ponto da discussão deste tema é a questão patriarcal enraizada na nossa sociedade e na nossa cultura até os dias de hoje.

Situações em que, sendo uma construção social de que a infidelidade conjugal era e ainda é uma afronta aos direitos do marido sobre a mulher. Ao aceitar essa tese, a jurisprudência demonstrava de maneira clara que o ordenamento jurídico atribuía à honra do marido vitimado pela esposa valor semelhante à vida da acusada de adultério. Quando não

² DE MAGALHÃES GOMES, Gama Mariângela. Mulher e o Direito Penal. Editora Forense, 2007 p.267

absolvidos, esses homens tinham a pena abrandada pela incidência da causa privilegiadora do § 1º do art. 121 do CP que diminuía a pena do crime de homicídio.

Aceitava-se que o marido limpasse sua honra com o sangue de sua mulher supostamente infiel, muitas vezes os homens se vangloriavam de tal fato. Sendo demonstrado de maneira explícita que o ordenamento jurídico comparava a legítima defesa do marido vitimado pela infidelidade ao valor da vida de sua mulher acusada de adultério.

Com a Constituição de 1988 foi proclamado a igualdade entre homens e mulheres, o que traz a dignidade da pessoa humana ao valor fundamental expresso no artigo 5º da CF/88, o qual diz que todos são iguais perante a lei, e com o Código Penal de 1940 caracteriza a tese da legítima defesa à proporcionalidade entre a agressão e a reação, era esperado que essa tese não fosse mais admitida no direito penal, mas ainda é aceita no nosso ordenamento jurídico e traz à tona argumentações atuais acerca desses casos, em vista das mudanças que a sociedade teve ao longo desses anos.

Apesar da legislação, o tratamento dado aos casos de feminicídio ainda é diferente do dado aos casos de homicídio de homens. Isso porque, em muitos casos, os agressores alegam que foram vítimas de traição ou que suas honras foram ofendidas, o que tem levado a aplicação da tese da legítima defesa da honra como justificativa para o crime. Essa tese, que foi muito utilizada no passado, perdeu força com o tempo, mas ainda é utilizada em algumas decisões judiciais.

Entendemos que a legítima defesa é quando reagimos aos ataques à nossa própria vida ou aos nossos bens jurídicos, ainda que sacrifique outra vida por uma agressão injusta de forma iminente ou atual e não cessada e não de forma desproporcional ao agressor ou ao seu bem. Tendo como base o artigo 25 do Código Penal, onde diz que: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

2.1 Construção que deu abertura como justificativa usando a tese para cometer crimes

Após a construção do conceito de honra familiar ou conjugal, passou a ser desconsiderada como atributo individual, mas sim como honra do casal.

Seja na relação entre marido e mulher, companheiros ou namorados que agridem suas parceiras para a justificativa da resposta à infidelidade para com o outro, tendo em base da legítima defesa da honra o fato de que o agressor teria sido provocado pela vítima, que teria ofendido sua honra ou sua moral. Assim, o agressor agiria em legítima defesa de sua honra, o que justificaria o crime.

Embora nunca a honra masculina estivesse sido ligada a proibição de ter relações extraconjugais, se as mulheres quebrassem o dever conjugal de fidelidade, seriam punidas socialmente e juridicamente, tendo a honra do casal e as expectativas dadas à mulher no contexto do casamento, havendo a possibilidade de perder sua própria vida.

Nas informações obtidas no livro *Mulher e o Direito Penal*, a respeito do feminicídio e a legítima defesa da honra:

Como se vê, a honra, tão alardeada por aqueles que tiram a vida de suas companheiras, é usada em sentido deturpado, sendo eles, referida ao comportamento sexual delas. Os verdadeiros motivos que se levam esses homens a praticar o ato delituoso estão mais relacionados aos sentimentos de vingança, ódio, rancor, frustração sexual, de vaidade ferida, narcisismo maligno, prepotência, egoísmo, do que o verdadeiro sentimento de honra.
(DE MAGALHÃES GOMES, Gama Mariângela. *Mulher e o Direito Penal*. Editora Forense, 2007 p.275)

Sendo bem explícito que o homem assassina, ou haja uma tentativa de homicídio, contra a vida de sua companheira para mostrar à sociedade que sua honra não foi abatida com a infidelidade de sua esposa e assim seria mantido o respeito que a sociedade tinha sobre ele e, sendo mantido também os valores patriarcais da sociedade sobre ele, demonstrando que o homem estava em seu direito pois era a vítima da situação e lavava a sua honra com sangue da vida tirada de sua companheira.

O que não difere dos dias atuais já que não só estudos, mas a insatisfação da sociedade nos dias de hoje comprova-se que ainda se absolve muitas pessoas que cometem esse tipo de crime grotesco sob o fundamento da legítima defesa de sua honra, incorporando-se discriminações estereotipada contra a mulher vítima de violência, violando os direitos humanos previstos ainda em nossa Constituição Federal.

Seja em julgamento em primeira instância ou em segunda, esta tese ainda é aceita, havendo assim a diminuição de pena do acusado ou até mesmo a impunidade e a culpabilização da vítima pelo crime pelo comportamento moral da mulher.

2.1.1 Do julgamento do Tribunal do Júri

Analisada e aceita a tese, o caso é levado ao Tribunal do Júri, onde composto por juízes leigos e sendo os jurados escolhidos de forma disciplinada pelo Código de Processo Penal para que a decisão seja pelo senso comum, sendo caracterizado o não comprometimento dos jurados e a inexistência de motivação ou qualquer contato seja parentesco, conjugal, amigável, com a vítima e ou o acusado.

O Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário responsável por julgar crimes dolosos contra a vida, ou seja, aqueles em que há intenção de matar ou assumir o risco de fazê-lo. Sua composição é mista, ou seja, é formado por 7 jurados leigos escolhidos por sorteio e um juiz togado que preside o julgamento.

A doutrina do Tribunal do Júri se baseia no princípio constitucional da soberania dos veredictos, da plenitude da defesa, do sigilo das votações e da competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conforme art. 5º da Constituição Federal de 1988, que garante que a decisão dos jurados é final e não pode ser revista pelo juiz de direito. Além disso, a defesa do réu tem ampla liberdade para apresentar suas teses e provas, e os jurados são orientados apenas pelo juiz em relação às regras do processo e ao direito aplicável.

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados :

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Entre as competências do Tribunal do Júri estão: julgar crimes dolosos contra a vida, como homicídio, induzimento ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto com consentimento da gestante; decidir sobre a culpabilidade ou inocência do réu; se o acusado deve ser absolvido, causas de diminuição da pena e atenuantes, causas de aumento e qualificadoras etc.

Sendo de competência dos jurados o poder de julgar o fato criminoso e sua tipicidade, culpabilidade e antijuridicidade da autoria do acusado.

Mesmo com o passar dos anos e havendo toda uma evolução social e imposição de tanto mulheres, como homens (não em sua maioria) a lutar com pelos direitos das mulheres, bem como direitos iguais e a esperança pela desconstrução de raízes machistas e patriarcais não fosse mais tencionado.

Porém no exercício de nossos tribunais é possível constatar que o discurso patriarcal e machista ainda é presente e não foi abolido de nosso Poder Judiciário quando o magistrado e desembargadores entendem como relevante.

Dando início a discussão e a ação proposta ao Supremo Tribunal Federal com o objetivo de evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do poder público, a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 779 que será falada detalhadamente no capítulo 2 deste artigo.

Mesmo que hoje são poucos os casos aceitos com base nesta tese, os tribunais não excluem a capacidade de ser aceita juridicamente.

2.1.1.1 Da caminhada à supressão da legítima defesa da honra

Embora não somente seja alegada como excludente de ilicitude, mas também como homicídio privilegiado e ainda sendo referida pelo Tribunal do Júri e reconhecida por juízes leigos, esta tese vem sendo questionada com frequência e repulsada tanto pela doutrina, de acordo com ensinamentos passados de grandes doutrinadores penais como Cezar Roberto

Bitencourt, como pela jurisprudência com a expectativa de que homens homicidas de mulheres infiéis não sejam mais absolvidos sob a justificativa de ter sido necessário para lavar sua honra.

De acordo com os ensinamentos passados por Cezar Roberto Bitencourt (2022, p. 71) conseguimos vislumbrar:

que estamos diante de uma política repressora da criminalidade discriminatória da mulher e precisamos, nessa área, de políticas preventivas que busquem diminuir essa violência condenável e insuportável em um Estado Democrático de Direito, prevenindo sua ocorrência. Devemos, mais que punir, buscar salvar vidas cuja perda será sempre irreparável. Na realidade, quando o Poder Judiciário é chamado a intervir na seara penal, já houve a perda de uma vida, que é em si mesma inaceitável. Por isso, precisamos antes prevenir, orientar, educar, ou, em outros termos, impedir que se chegue a esse trágico desfecho, não apenas mudando toda uma herança histórico-cultural machista, mas formando novos cidadãos e cidadãs, procurando sepultar todo um passado cujas raízes remontam ao período medieval, que precisa, de uma vez por todas, ser superado, sem machismo ou feminismo, onde mulheres e homens possam conviver harmonicamente, sem qualquer disputa de gênero, na qual todos perdem.

Tendo consolidado a honra como bem pessoal, individual e intransferível, o conceito posto como “honra conjugal” vem sendo distanciado, pois a mulher não carrega a honra de seu marido e seu marido não carrega a honra de sua mulher.

O feminicídio é uma qualificadora de ordem objetiva – diz respeito ao crime e as formas de sua execução, em seus meios e modos – incidindo sempre quando o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar.

Ainda em seu livro, o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt (2022, p. 71) destaca que:

a despeito da terminologia utilizada, quer nos parecer que, no particular, isto é, criando uma qualificadora especial, andou bem o legislador, porque conseguiu, adequadamente, ampliar a proteção da mulher vitimada pela violência de gênero, assegurando-lhe maior proteção sem incorrer em inconstitucionalidade por dedicar-lhe uma proteção excessiva e discriminatória, o que, a nosso juízo, poderia ocorrer se, em vez da qualificadora, houvesse criado um novo tipo penal, isto é, uma nova figura penal paralela ao homicídio, com punição mais grave sempre que se tratasse de vítima do sexo feminino. Assim, a opção político-legislativa foi feliz e traduz a preocupação com a situação calamitosa sofrida por milhares de mulheres discriminadas por sua simples condição de mulher, permitindo, na prática, a execução de uma política criminal mais eficaz no combate a essa chaga que contamina toda a sociedade brasileira.

Segue Acórdão do Relator Waldir Leôncio Lopes Júnior acerca da Lei 11.340/06 em um processo:

“(…) 1. A Lei Maria da Penha visa a coibir e a prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e, para que seja aplicada, mister seja a ação ou a omissão praticada pelo ofensor baseada no gênero feminino. Além disso, deve estar a ofendida em situação de subordinação, hierarquia ou vulnerabilidade frente ao agressor. (...) 3. A reconciliação da vítima com o agressor não enseja a extinção da punibilidade, uma vez que é assente o entendimento de que o crime de lesão corporal praticado no âmbito da violência doméstica, ainda que de natureza leve, é de ação penal pública incondicionada. Inteligência da Súmula 542 do STJ.”
*Acórdão 1395536, 07184281320208070003, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 27/1/2022, publicado no PJe: 9/2/2022.*³

Mesmo que o Tribunal do Júri reconheça esta tese, o magistrado pode se recusar acolher o pretexto da tese da legítima defesa da honra já que ela fere e ofende os direitos fundamentais da mulher.

Analisada a honra, é classificada em subjetiva e objetiva. Tendo a subjetiva imagem que a pessoa tem de si própria e o seu próprio valor estimado. De maneira objetiva é como a pessoa é vista pelos outros. A honra, independentemente do conceito que se é caracterizada, é um direito ou interesse e um bem imaterial que com o passar do tempo foi se tornou um objeto da proteção jurídico-penal.

Explicando brevemente sobre os conceitos e como a honra é caracterizada pela doutrina. Calúnia, artigo 138 do Código Penal, considerada o crime mais grave dos Crimes

Contra a Honra, onde os principais pontos são: imputar fato; esse fato imputado à vítima, tem por obrigação que ser falso; além de falso, deve ser definido como crime.

Difamação, artigo 139 do Código Penal, onde é preciso que o agente impute o fato ofensivo à sua reputação, tendo a difamação um delito de menor potencial ofensivo.

Injúria, artigo 140 do Código Penal, é classificada pela doutrina como o menos grave, porém passa a ser mais grave quando a conduta do agente ofende o outro por conta da

³ Violência doméstica e reconciliação do casal – irrelevância para a aplicação da Lei 11.340/06. TJDF. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/crimes-e-procedimentos/violencia-domestica-e-reconciliacao-do-casal-2013-irrelevancia-para-aplicacao-da-lei-11-340-2006>. Acesso em 04/06/2022

raça, religião, origem, cor, portadora de deficiência ou condição de pessoa idosa. No Código Penal existem três tipos espécies de injúria, são elas:

-Injúria Simples: o mero ato de ofender a dignidade ou decoro de outrem;

-Injúria real: ocorre por meio de violência ou vias de fato, não tendo o intuito de agredir, mas de humilhar, ridicularizar, desprezar, fazendo com que a pessoa se sinta inferior, impotente;

-Injúria preconceituosa: ofende a pessoa por sua etnia, origem, cor etc.

Não podendo o juiz responsável do caso submeter aos autos ao Conselho de Sentença para que questione se o acusado agiu em legítima defesa da honra para evitar que esses atos discriminatórios contra a mulher se perpetuem no exercício do Poder Judiciário, tendo em vista que a jurisprudência sustenta a manutenção desta tese.

No tópico 10 de página 224, o doutrinador Cezar R. Bitencourt define que:

10, Classificação doutrinária

A calúnia é crime formal, pois, embora descreva ação e resultado, não exige sua ocorrência para consumar-se, isto é, consuma-se independentemente de o sujeito ativo conseguir obter o resultado pretendido, que é o dano à reputação do ofendido; crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, não sendo exigida nenhuma condição ou qualidade especial do sujeito ativo; instantâneo, consuma-se no momento em que a ofensa é proferida ou divulgada; de conteúdo variado, pois, mesmo que o agente impute falsamente a prática de crime e a seguir a divulgue, não pratica dois crimes, mas apenas um; comissivo, não podendo, em nenhuma de suas formas (imputar ou propalar), ser praticado através de conduta omissiva; doloso, não havendo previsão de modalidade culposa. Pode ser, finalmente, unissubsistente (via oral) e plurissubsistente (por escrito). (BITENCOURT, 2022, p. 289.)

A honra é originária das pessoas a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, uma essência. Portanto não pode ser diminuída ou negada.

2.1.1.1.1 Da criação da Lei 11.340/06

Não há como falar do feminicídio e não falar sobre a Lei Maria da Penha. A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, é uma legislação que busca combater a

violência doméstica e familiar contra a mulher. Sancionada em 7 de agosto de 2006, a lei recebeu este nome em homenagem à ativista Maria da Penha, que lutou por justiça após sofrer duas tentativas de homicídio por parte de seu ex-marido.

A Lei Maria da Penha é considerada uma importante conquista para as mulheres brasileiras, uma vez que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica, além de prever punições mais severas para os agressores. A lei define a violência doméstica como qualquer ação ou omissão que cause danos físicos, psicológicos, sexuais, patrimoniais ou morais à mulher, no ambiente familiar ou em relações íntimas de afeto.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Entre as medidas previstas na Lei Maria da Penha, destacam-se a criação de delegacias especializadas no atendimento à mulher, a possibilidade de prisão preventiva do agressor e a proibição de contato do agressor com a vítima. Além disso, a lei prevê a concessão de medidas protetivas de urgência, que podem incluir o afastamento do agressor do lar ou do local de convivência com a vítima, a restrição de visitas aos filhos e a proibição de aproximação da vítima.

A Lei Maria da Penha também estabelece que a violência doméstica é um crime de natureza pública, ou seja, o Estado tem o dever de investigar e punir os agressores, independentemente da vontade da vítima em prosseguir com o processo. Além disso, a lei prevê a criação de juzgados especializados no julgamento de casos de violência doméstica, com equipes multidisciplinares para prestar assistência às vítimas.

Apesar dos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, ainda há muito a ser feito para combater a violência contra as mulheres no Brasil. Segundo pesquisas feitas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Datafolha, apontam que no ano de 2022, 28,9% das mulheres brasileiras sofreram algum tipo de violência de gênero, sendo a maior já registrada na história. Significa que a cada um minuto, 35 mulheres são agredidas, fisicamente ou verbalmente, no país. Além disso, muitas mulheres ainda enfrentam dificuldades para denunciar seus agressores, seja por medo de represálias ou por falta de informação sobre seus direitos.

Diante desse cenário, é fundamental que a sociedade brasileira se mobilize para conscientizar a população sobre a importância da Lei Maria da Penha e da luta pela igualdade de gênero. É preciso que sejam criados mais espaços de acolhimento e apoio às vítimas de violência doméstica, além de campanhas de conscientização que incentivem as mulheres a denunciar seus agressores e a buscar ajuda.

Em resumo, a Lei Maria da Penha é uma grande conquista para as mulheres brasileiras, que buscam viver em um ambiente livre de violência e discriminação. No entanto, ainda há muito a ser feito para garantir a efetivação dos direitos previstos na lei e a proteção das mulheres contra a violência doméstica.

3 – DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADF 779

A ADF 779 de 2021, por sua vez, foi ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) com o objetivo de questionar a aplicação da tese da legítima defesa da honra em casos de feminicídio. A tese foi apresentada ao Supremo Tribunal Federal (STF) como um recurso de defesa para acusados de feminicídio que estivessem sendo julgados por tribunais do júri. A ADF argumentou que a tese fere a Constituição Federal, que preza pela igualdade entre os gêneros, combatendo a discriminação, a violência contra as mulheres, e assim por violar assim os direitos constitucionais previstos, como do direito à vida e a dignidade humana.

A tese da legítima defesa da honra foi, portanto, considerada inconstitucional pelo STF, onde o Min. Dias Toffoli, em fevereiro de 2021, deferiu o pedido da liminar para suspender a possibilidade de utilização da tese no âmbito judiciário até que seja julgada a ação e analisada o seu mérito. Citamos alguns trechos da razão de decidir que consta na liminar deferida:

Apesar da alcunha de 'legítima defesa', instituto técnico-jurídico amplamente amparado no direito brasileiro, a chamada 'legítima defesa da honra' corresponde, na realidade, a recurso argumentativo /retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil.

A ideia que subjaz à 'legítima defesa da honra' - perdão do autor de feminicídio ou agressão praticado contra a esposa ou companheira adúltera - tem raízes arcaicas no direito brasileiro, constituindo um ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988.

Com efeito, a 'honra masculina' já foi um bem jurídico protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro, como se verificava, à época da colônia, no Livro V, Título XXXVIII, das Ordenações Filipinas, no qual se concedia ao homem o direito de matar sua esposa quando flagrada em adultério.

[...]

Trata-se, além do mais, de tese violadora dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, caput e incisos I, da CF), também pilares de nossa ordem constitucional. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio. Com efeito, o acolhimento da tese da legítima defesa da honra tem a potencialidade de estimular

práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção.

[...]

De outra banda, ressalto que é dever do Estado criar mecanismos para coibir o feminicídio e a violência doméstica, a teor do que dispõe o art. 226, § 8º, da CF, segundo o qual o 'Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações ' (grifo nosso). Decorre da norma constitucional em tela não somente a obrigação do Estado de adotar condutas positivas, mas também o dever de não ser conivente e de não estimular a violência doméstica e o feminicídio.

A decisão foi referendada pelo plenário do STF em 15/03/2021, surtindo seus efeitos até que o mérito da ADPF 779 seja analisado pela corte. Com isso, a tese não poderá mais ser utilizada como argumento de defesa em casos de feminicídio. Tinha por objetivo a interpretação de acordo com a Constituição aos artigos 23, inciso II e 25, caput e parágrafo único do Código Penal,

Art. 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato:

II- Em legítima defesa;

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se ⁴também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Também pelos artigos 65 e 483, III do Código de Processo Penal,

Art. 65 - Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito.

Art. 483, III, § 2º - Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

III- Se o acusado deve ser absolvido;

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?

A tese tem por base o fato de que o agressor teria sido provocado pela vítima, que teria ofendido sua honra ou sua moral. Assim, o agressor agiria em legítima defesa de sua honra, o que justificaria o crime. Essa tese é amplamente questionada por diversos setores da sociedade, que entendem que ela não tem base jurídica sólida e que é utilizada como uma desculpa para encobrir crimes de violência contra as mulheres.

O Código Penal Brasileiro define o feminicídio como a morte de mulher por razões de gênero, ou seja, quando o criminoso mata a vítima pelo simples fato de ela ser mulher. A legislação também prevê agravantes, como a violência doméstica ou familiar e o feminicídio cometido na presença de menores de idade ou de pessoas com deficiência, além de penas mais severas para os agressores.

Segundo o doutrinador Cezar R. Bitencourt (2022, p. 71) explica em seu livro:

a origem da violência contra a mulher, por outro lado, transcende as fronteiras das culturas e tem seus precedentes nos primórdios da civilização humana; percorrendo o longo período medieval, ultrapassa a modernidade e chega a nossos dias tão aviltante, constrangedora e discriminatória, como sempre foi. Segundo Alice Bianchini, “Ao longo da História, nos mais distintos contextos socioculturais, mulheres e meninas são assassinadas pelo tão só fato de serem mulheres. O fenômeno forma parte de um contínuo de violência de gênero expressada em estupros, torturas, mutilações genitais, infanticídios, violência sexual nos conflitos

armados, exploração e escravidão sexual, incesto e abuso sexual dentro e fora da família.

O intuito inicial a ser apresentado na ADPF 779, seria a controvérsia por decisões do Tribunal de Justiça e dos veredictos do Júri pois estariam por vezes acolhendo e rejeitando a tese da legítima defesa da honra nos casos de feminicídio, como também apontando divergentes entendimentos entre do STJ e STF. Sendo assim, a alegação é de que os veredictos dados pelo Tribunal do Júri devem estar de acordo com os direitos fundamentais da pessoa humana, à igualdade de gênero e os direitos fundamentais à vida, devendo sim haver a garantia constitucional nesses casos. Tendo sua principal pretensão o conteúdo jurídico da legítima defesa da honra, sendo a excludente de ilicitude para afastar a proteção à honra do acusado.

Em 2020, durante a pandemia de COVID-19, o Brasil registou uma quantidade absurda de casos de feminicídio, 648 vítimas somente no primeiro semestre, o que foi calculado 1,9% a mais que o ano inteiro de 2019. Esse fato chamou a atenção não somente da sociedade, mas do Poder Judiciário.

Em seu livro Tratado de Direito Penal, Cezar R. Bitencourt (2022, p. 71) afirma:

Por isso, precisamos antes prevenir, orientar, educar, ou, em outros termos, impedir que se chegue a esse trágico desfecho, não apenas mudando toda uma herança histórico-cultural machista, mas formando novos cidadãos e cidadãs, procurando sepultar todo um passado cujas raízes remontam ao período medieval, que precisa, de uma vez por todas, ser superado, sem machismo ou feminismo, onde mulheres e homens possam conviver harmonicamente, sem qualquer disputa de gênero, na qual todos perdem.

Min. Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal, ao deferir em parte por liminar, a medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 779, firmou o entendimento de que a tese legítima defesa da honra, é muitas vezes utilizada como justificativa por parte da defesa no tribunal do júri, é inconstitucional e impediu que os agentes do processo a utilizem, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento.

Ao afirmar que os direitos assegurados pela Constituição, foi claro que não sustentam a prática da tese legítima defesa da honra, pois existem divergências de princípios.

A conclusão do STF, ao referendar a liminar foi:

- (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF);
- (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência,
- (iii) obstar à defesa que sustente, direta ou indiretamente, a legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como no julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento (BRASIL, 2021)⁵

Ainda segundo o Ministro, “legítima defesa da honra” não é, tecnicamente, legítima defesa, que é uma das causas excludentes da ilicitude previstas no Código Penal, excluindo a configuração de um crime e assim, apartando a aplicação da lei penal, em vista da especificidade em que o ato foi praticado caracterizando o fato. Para Dias Toffoli, trata-se de um “recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel” sendo utilizado inúmeras vezes pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões.

Atingindo todas as classes sociais, essa violência contra a mulher é multidimensional e incompreensíveis vistas de várias maneiras como abuso psicológico, agressão física, abuso sexual, maus tratos, e por muitas vezes, tendo suas vidas interrompidas.

Isso mostra que a luta contra o feminicídio não é apenas uma questão de legislação, mas também de mudança de mentalidade e de combater preconceitos arraigados na sociedade.

4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em resumo, o feminicídio é um grave problema social que tem afetado milhares de mulheres em todo o mundo. No Brasil, a luta contra esse crime tem avançado, com a aprovação da Lei do Feminicídio e a recente decisão do STF quanto à tese da legítima defesa da honra. No entanto, ainda há muito a ser feito para combater a violência contra as mulheres

⁵ STF – REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR ADFP 779. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1211707732>. Acesso em 04/06/2023.

e promover a igualdade de gênero. A conscientização da sociedade em relação a esse tema e a aplicação efetiva da legislação são passos fundamentais nesse processo.

Em 2022 o Brasil teve um aumento muito significativo, aumentou 5% nos casos de feminicídio, em média, uma mulher é morta a cada 6 horas. A lei do feminicídio entrou em vigor em 2015 e este foi o maior número registrado no país em decorrência de sua condição de gênero, ou seja, pelo simples fato de mulher ser mulher.

O feminicídio foi incluído no rol de crimes hediondos e tem como principal causa o machismo e a cultura do patriarcado, que ainda é muito presente na sociedade brasileira. Muitas pessoas ainda acreditam que as mulheres são responsáveis por sua própria segurança e que devem se proteger sozinhas. Além disso, há uma cultura de culpabilização da vítima, que muitas vezes é responsabilizada por ter provocado o agressor. Essa visão é extremamente equivocada e contribui para a perpetuação do feminicídio.

Isso significa que o feminicídio é um crime mais grave do que o homicídio comum e tem penas mais severas. Além disso, o STF também entende que o feminicídio é um crime de gênero e que deve ser combatido com políticas públicas específicas.

Para diminuir os casos de feminicídio no Brasil, é preciso adotar uma série de medidas. Em primeiro lugar, é fundamental que haja uma mudança cultural em relação ao papel mulher na sociedade. É preciso que as mulheres sejam valorizadas e respeitadas em todos os âmbitos da vida, e que a cultura do machismo seja combatida de forma enérgica.

Além disso, é preciso que as políticas públicas sejam voltadas para a prevenção do feminicídio. Isso inclui a implementação de campanhas de conscientização sobre a violência de gênero e a capacitação de profissionais para lidar com casos de violência contra a mulher.

Outra medida importante é a criação de mecanismos de proteção para as mulheres que sofrem violência. Isso pode incluir a criação de mais casas de abrigo para as vítimas de violência doméstica, a concessão de medidas protetivas de urgência e a ampliação do acesso das mulheres à Justiça.

Por fim, é preciso que haja uma mudança na legislação para tornar o combate ao feminicídio mais efetivo. Isso pode incluir a criação de leis mais rigorosas para punir os agressores, a ampliação das penas para os crimes de violência contra a mulher e a criação de

mecanismos para garantir que as vítimas tenham acesso à Justiça de forma mais rápida e eficiente.

O feminicídio é um problema grave no Brasil que exige uma resposta urgente da sociedade e do Estado. É preciso que haja uma mudança cultural em relação ao papel da mulher na sociedade, políticas públicas voltadas para a prevenção da violência de gênero, mecanismos de proteção para as vítimas e uma mudança na legislação para tornar o combate ao feminicídio mais efetivo. Somente assim será possível diminuir o número de mulheres que são vítimas desse crime hediondo todos os dias no país.

Após o julgamento do STF, nos foi transmitido que estamos indo ao encontro de um futuro em que a mulher não será vista como um objeto.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto – **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. Saraiva Jur, 2022 p.71.

DE MAGALHÃES GOMES, **Gama Mariângela. Mulher e o Direito Penal**. Editora Forense, 2007 p.275.

BITENCOURT, Cezar Roberto – **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**. Saraiva Jur, 2022 p.289

MAIS DE 18 MILHÕES DE MULHERES SOFRERAM ALGUMA FORMA DE VIOLÊNCIA EM 2022, MOSTRA PESQUISA DO FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Fonte Segura, 2023. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/mais-de-18-milhoes-de-mulheres-sofreram-alguma-forma-de-violencia-em-2022-mostra-pesquisa-do-forum-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em 03/03/2023.

STF – REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR ADPF 779. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1211707732>. Acesso em 04/06/2023.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha profunda gratidão à minha família e meu amigo e companheiro por todo o apoio que sempre me deram. Sem o amor, paciência e encorajamento deles, eu não teria alcançado muitos dos meus. Eles sempre estiveram ao meu lado, apoiando-me em todas as minhas decisões e me ajudando a superar os desafios da vida. Sou verdadeiramente abençoada por tê-los em minha vida. Sei que ainda tenho muito que aprender, esta foi uma caminhada longa, cheia de altos e baixos. Em momentos pensei em desistir, e desisti. Mas me encontrei, sou grata à tudo e todos!

Também quero agradecer ao meu professor pela orientação e inspiração durante as aulas ministradas. Sua dedicação e paixão pelo ensino motivam a trabalhar duro e buscar a excelência em tudo. Estou muito agradecida por ter tido a oportunidade de aprender e ser orientada você.

Espero poder retribuir todo o apoio que recebi, ajudando aqueles que precisam de ajuda e inspirando outros a seguir seus sonhos. Mais uma vez, obrigado a todos por tornarem minha jornada tão especial e significativa.